



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111386-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MCHECON PRODUÇÕES LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31510

Ano: 2025

Agravo de Instrumento n. 2111386-30.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravante: Mchecon Produções Ltda

Agravado: Município de Osasco

Agravo de Instrumento Execução fiscal. ISS dos exercícios de 2016 e 2017. Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, Mchecon Produções Ltda, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do “GRUPO X ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A” (indicado como sócio da executada nas CDAs) e consequente nulidade dos títulos. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Excipiente que questiona a legitimidade passiva da empresa indicada como sócia nas CDAs. Impossibilidade de análise da matéria pela via da exceção de pré-executividade. Incidência do entendimento pacificado pelo C. STJ nos autos do REsp. nº 1.110.925-SP, pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 108), de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 927, III, do CPC) e do seguinte teor: “Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.” Necessidade de dilação probatória, só viável em sede de embargos à execução fiscal. Decisão mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Mchecon Produções Ltda** contra a r. decisão copiada às p. 10/13, proferida nos autos da execução fiscal nº 1520583-46.2021.8.26.0405, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, **Mchecon Produções Ltda**, para reconhecer a prescrição dos créditos do exercício de 2016, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do “**Grupo X Administração e Participações S/A**” (indicado como sócio da executada nas CDAs) e consequente nulidade dos títulos executivos.

A r. decisão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados

pela decisão de p. 108/109 dos autos da execução.

Preliminarmente, requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

No mérito, alega, em síntese, que: (I) a empresa **Grupo X Administração e Participações S/A** é parte ilegítima para figurar nas CDAs; (II) o vício implica na nulidade dos títulos executivos, não sendo passível de saneamento; (III) o Grupo X, retirou-se da sociedade da empresa executada, o que foi devidamente comunicado à Jucesp e a Receita Federal. Ao final, pugna pela reforma da r. decisão, nos termos das razões recursais (p. 01/09).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de p. 17/19.

Contraminuta às p. 28/32.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e preparado (p. 14/15 e 23/25), não comporta provimento.

Na execução fiscal admite-se defesa pela chamada exceção ou objeção de pré-executividade, versando questões suscetíveis de cognição de plano, sem prévia dilação probatória.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 393, do seguinte teor:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, no entanto, no campo restrito da exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória, inviável a análise quanto à ilegitimidade passiva da empresa **Grupo X Administração e**

Participações S/A, alegada pela executada/agravante, **Mchecon Produções Ltda.**

Isso porque, conforme se verifica da CDAs de p. 02/08, referida empresa foi incluída nominalmente nos títulos executivos na qualidade de sócia da empresa executada.

Inobstante os documentos que acompanham a exceção, em especial o de p. 56/71 indique que as cotas sociais que a empresa **Grupo X** detinha sobre a executada tenham sido transferidas ao sócio restante (**Sr. Marcelo Checon**), ainda em novembro de 2013, é certo que situações específicas, como eventual reconhecimento de sociedade de fato, podem justificar a inclusão da empresa Grupo X nos títulos executivos.

Consequentemente, não é possível afastar, de plano, o entendimento fixado pelo C. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.110.925-SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Tema 108), segundo o qual **“Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.”**

Da ementa do referido julgado consta:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à

execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) - grifei.

Pela via estreita da exceção de pré-executividade, não cabe deliberar sobre a condição legitimidade passiva de sócios executados quando constantes da CDA, nos termos de precedente de cumprimento obrigatório pelos demais Tribunais (art. 927, III, do CPC). Assim, a presunção *juris tantum* de legalidade dos atos do Poder Público deve ser mantida por ora e só poderá ser afastada após dilação probatória favorável ao executado, que não é compatível com a exceção de pré-executividade.

Frise-se que, neste E. Tribunal de Justiça, em casos assemelhados, as Câmaras especializadas em matéria tributária municipal têm adotado o entendimento aqui externado. Confirmam-se as ementas:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. ISS. Município de Guararema. Exceção de pré-executividade. Alegação de ilegitimidade passiva dos sócios para constar na CDA. Matéria que demanda dilação probatória, devendo ser discutida por meio de embargos. Inadequação da via eleita. Precedentes do E. STJ. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2170823-46.2018.8.26.0000; Relator (a): Carlos Violante; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 29/08/2018)

Assim, não há mais nada a considerar para concluir que o entendimento esposado pelo MM. Juiz a quo deve prevalecer.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI

Relator

(Assinatura Eletrônica)